

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 10 dias do mês de maio de 2018, no gabinete da **12ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO**, perante o Promotor de Justiça infra-assinado, **RICARDO ALVES PERES**, compareceu o **Sr. ALEXASANDRO PINTO COUTO, brasileiro, casado, comerciante, RG n. 04926737 05, SSP/BA, CPF n. 495.044.445, residente à Av. Castelo Branco 1744, St. Brasil, nesta cidade (63 992249432), sócio administrador da loja SUPER TRINTA E CINCO (A. P. COUTO), localizada à Av. Cônego João Lima n. 2.327, Centro, nesta cidade,** alertada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, resolve firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal n.º 7.347/85 e artigo 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, reconhecendo que realmente já se utilizou de aparelhagem de som em seu estabelecimento comercial, assume as seguintes obrigações.

1- Não procederá, promoverá, realizará ou permitirá que se faça qualquer ato ou atividade, em seu estabelecimento, que provoque emissão ou propagação de sons ou ruídos em níveis superiores aos estabelecidos na legislação de regência (Resolução/CONAMA n. 001, de 08 de março de 1990 e NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT, e legislação municipal), ou que prejudique o sossego público da comunidade local, visto se tratar de área urbana¹;

1.1- Para tanto, assume também a obrigação de não fazer, consistente em não colocar aparelhagem de som na parte da frente da sede da loja, voltada para a rua, sendo certo que, caso venha se valer de tais equipamentos eles serão dispostos no fundo da loja, com volume dentro das normas acima mencionadas.

¹ De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o nível de ruído recomendável que não causa incômodo à audição humana é de até 50 decibéis (dB).



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA – TO

2- A presente obrigação deverá obrigatoriamente constar como cláusula vinculante em qualquer eventual futuro contrato de venda, compra, empréstimo, locação, sublocação, etc., do imóvel, sede ou ponto comercial em questão, objetivando transferir a obrigação constante do presente título de modo a ser obtida idêntica adequação de conduta por parte de terceiros, proprietários, possuidores, arrendatários ou respectivos sucessores;

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Eventual descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa diária no importe de R\$1.000,00, exigível enquanto perdurar a violação.

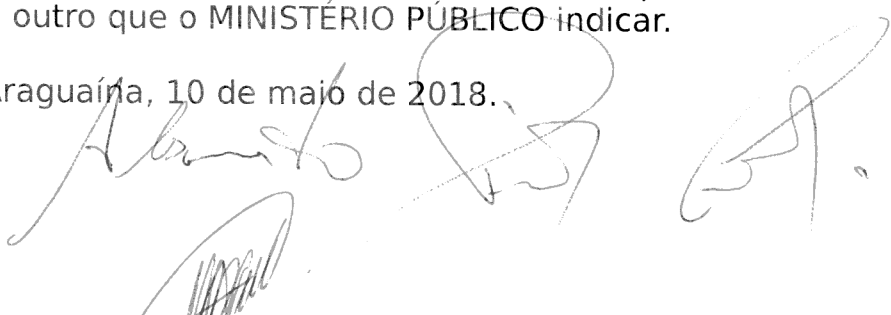
Outrossim, a vulneração de qualquer das obrigações assumidas implicará, caso não sobrevenha pagamento do valor da correspondente multa a nível extrajudicial, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal n.º 7.347/85 e incisos II e VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESPECIAL DE DEFESA E REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS, de que trata a Lei Federal n.º 7.345/85, ou outro que o MINISTÉRIO PÚBLICO indicar.

Araguaína, 10 de maio de 2018.

Compromissário:

Promotor de Justiça:


Ricardo Alves Fernandes
Promotor de Justiça